

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2.012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio nas embalagens e recipientes que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2.013 (do Senhor Valdir Colatto)

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

*“Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados, obrigam-se a estampar em recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos consumidores **informação sobre o valor máximo de consumo diário do produto recomendado pela Organização Mundial da Saúde.***

Art. 2º A embalagem de alimentos comercializados que contenham sódio deverá conter, obrigatoriamente, a quantidade de sódio contida no alimento e seu percentual do valor diário de referencia (% VD).

*Art. 3º As embalagens de cloreto de sódio para consumo humano comercializadas na rede varejista devem estampar **a mesma informação** a que se refere o art. 1º.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

No que pese os problemas de saúde associados com hábitos de alimentação não saudáveis, não se pode afirmar que determinado alimento, individualmente considerado e aprovado para consumo, apresente risco à saúde dos consumidores.

Importante ressaltar que alimentos são produtos fortemente regulados, o que se observa a partir de sua vasta legislação, destacando-se o Decreto-lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimento, Resolução RDC/ANVISA nº 259/02 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e Resolução RDC/ANVISA nº 360/03 – Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, essas ultimas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Assim, para que possam ser oferecidos ao público consumidor, os alimentos devem seguir regulamentação técnica específica para o produto (padrão de identidade e qualidade), sendo certo que, se o seu consumo representar qualquer risco à saúde, não poderá ser aprovado, tampouco oferecido a consumo.

Observa-se ainda que a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS para consumo de sódio refere-se à dieta e não ao produto individualmente considerado. Daí a impossibilidade de se graduar validamente, um alimento como de “alto, médio ou baixo” teor de sódio sob pena de se criar distorções e se fornecer informações incorretas.

Por fim, qualquer alteração na embalagem de produtos alimentícios demanda nova discussão no âmbito do MERCOSUL, bem como internalização pelo órgão nacional competente para disciplinar o tema (ANVISA), sob pena de se ferir o acordo internacional e criar barreiras técnicas não-tarifárias à circulação dos produtos brasileiros.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC